



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.648.877 - DF (2017/0012012-6)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : JAGUARIBE SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA
ADVOGADOS : CLAUDIA SIMONE PRAÇA PAULA - RJ094953
RENATA PASSOS BERFORD GUARANÁ E OUTRO(S) -
RJ112211

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXCLUSÃO DO REFIS. NOTIFICAÇÃO PELA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES OU DIÁRIO OFICIAL. POSSIBILIDADE.

1. Hipótese em que a Corte de origem entendeu que "a ciência dos procedimentos administrativos que levaram à exclusão da impetrante do Programa Refis não pode ser presumida, deve ser certa, nos exatos termos do parágrafo 3º do artigo 26 da Lei nº 9.784/99". Assim, concluiu que é nula a intimação da pessoa jurídica realizada exclusivamente por meio de ato publicado no DOU.

2. A Primeira Seção do STJ, em julgamento de recurso representativo da controvérsia, asseverou que a Lei 9.784/1999 tem aplicação apenas subsidiária aos processos disciplinados por lei específica.

3. Além disso, afastou a necessidade de notificação pessoal do contribuinte para a exclusão do Refis, firmando o entendimento de que é possível a notificação do contribuinte do ato de exclusão do Refis pelo Diário Oficial ou pela Internet, nos termos da Lei 9.964/2000 (REsp 1.046.376/DF, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 23.3.2009).

4. Recurso Especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."' Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 14 de março de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.648.877 - DF (2017/0012012-6)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : JAGUARIBE SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA
ADVOGADOS : CLAUDIA SIMONE PRAÇA PAULA - RJ094953
RENATA PASSOS BERFORD GUARANÁ E OUTRO(S) -
RJ112211

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região cuja ementa é a seguinte:

TRIBUTÁRIO. REFIS. EXCLUSÃO DO REFIS. INTIMAÇÃO VIA INTERNET. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AOS ARTS. 50, INCISO LV, DA CONSTITUIÇÃO E 26 DA LEI NO 9.784/99.

I. A jurisprudência vem-se firmando, ainda, no sentido de ser nula a intimação da pessoa jurídica por meio tão-só de ato publicado no DOU a indicar apenas o número do processo administrativo, e divulgação na internet do nome do interessado e dos motivos de exclusão. Ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

II. Apelação provida.

Os Embargos de Declaração foram rejeitados (fls. 74-76).

A recorrente, nas razões do Recurso Especial, sustenta que ocorreu, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 535, II, do CPC/1973, por entender que o Tribunal de origem deixou de se manifestar sobre questão relevante para o deslinde da causa.

Aduz que não é possível a aplicação da Lei 9.784/1999 ao caso dos autos, uma vez que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que a legislação aplicável ao caso é a específica do REFIS (Lei 9.964/2000), norma especial a afastar a aplicação da regulação geral do processo administrativo federal, prevista, na Lei 9.784/99.

Alega ofensa aos arts. 5º, III, e 9º, III, da Lei 9.964/2000, sob o argumento de que não existe obrigação de intimação pessoal do contribuinte, "cuja irregularidade de pagamentos mensais provocou a sua exclusão do REFIS".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não há contrarrazões.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.648.877 - DF (2017/0012012-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 1º.2.2017.

A irresignação merece acolhida.

Na hipótese dos autos, a Corte de origem asseverou que "a ciência dos procedimentos administrativos que levaram à exclusão da impetrante do Programa Refis não pode ser presumida, deve ser certa, nos exatos termos do parágrafo 30 do artigo 26 da Lei nº 9.784/99". Assim, concluiu que é nula a intimação da pessoa jurídica realizada exclusivamente por meio de ato publicado no DOU.

No entanto, ao revés do entendimento perfilhado pela instância *a quo*, a Primeira Seção do STJ, em julgamento de recurso representativo da controvérsia, concluiu que a Lei 9.784/1999 tem aplicação apenas subsidiária aos processos disciplinados por lei específica.

Além disso, afastou a necessidade de notificação pessoal do contribuinte para a exclusão do Refis, firmando o entendimento de que é possível a notificação do contribuinte do ato de exclusão do REFIS pelo Diário Oficial ou pela Internet, nos termos da Lei 9.964/2000 (REsp 1.046.376/DF, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 23.3.2009). A propósito:

PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL (REFIS).
EXCLUSÃO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL. NOTIFICAÇÃO
POR MEIO DO DIÁRIO OFICIAL E PELA INTERNET. POSSIBILIDADE.
RESP 1.046.376/DF. MATÉRIA JULGADA SOB O REGIME DO ART. 543-C
DO CPC.

1. Hipótese em que o Tribunal regional concluiu que a exclusão automática do programa de parcelamento decorreu do incontroverso do inadimplemento.

2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.046.376/DF, em 11.2.2009, submetido ao rito dos recursos repetitivos, reafirmou entendimento segundo o qual é legítima a exclusão do contribuinte que aderiu ao REFIS e tornou-se inadimplente, mediante publicação na rede mundial de computadores.

3. Inviável a apreciação de ofensa a princípios constitucionais, uma vez que não cabe a esta Corte, em sede de recurso especial, o exame de matéria constitucional, cuja competência é reservada ao Supremo Tribunal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Carta Magna.

Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EDcl nos EDcl no AREsp 684.617/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 24/2/2016, grifei).

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INADIMPLEMENTO DO PARCELAMENTO - PAES. DESNECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, ART. 535, II, DO CPC.

(...)

2. A Primeira Seção do STJ, em julgamento de recurso representativo da controvérsia, assentou que a Lei 9.784/1999 tem aplicação apenas subsidiária aos processos disciplinados por lei específica. Na oportunidade, afastou-se a necessidade de notificação pessoal do contribuinte para a exclusão do Refis (REsp 1.046.376/DF, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 11.2.2009, DJe 23.3.2009).

(...)

4. Recurso Especial não provido.

(REsp 1530832/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 05/08/2015).

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXCLUSÃO DO REFIS. NOTIFICAÇÃO POR MEIO DO DIÁRIO OFICIAL E DA INTERNET. RESP. 1.046.376/DF (REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA). INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

(...)

2. Esta Corte, no julgamento do REsp. 1.046.376/DF, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, firmou o entendimento de que é lícita a notificação da exclusão do devedor por meio do Diário Oficial e da internet.

3. Embargos de Declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no REsp 1076480/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/11/2012).

Por tudo isso, dou provimento ao Recurso Especial, para declarar legítima a exclusão do contribuinte do REFIS.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0012012-6

REsp 1.648.877 / DF

Números Origem: 00144919020044013400 00426579820144010000 144919020044013400 200434000145244
426579820144010000

PAUTA: 14/03/2017

JULGADO: 14/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO JOSÉ GISI

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : JAGUARIBE SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA
ADVOGADOS : CLAUDIA SIMONE PRAÇA PAULA - RJ094953
RENATA PASSOS BERFORD GUARANÁ E OUTRO(S) - RJ112211

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Regimes Especiais de Tributação - REFIS/Programa de Recuperação Fiscal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.